



Acórdão n.º
Processo nº 0027348-61.2009.8140301
Órgão julgador: 1ª Turma de Direito Público
Recurso: Reexame Necessário e Apelação Cível
Comarca: Belém/Pará
Apelante: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará – IGEPREV
Endereço: Av. Serzedelo Corrêa, 122. Nazaré - Belém (PA)
Advogado: Vagner Andrei Teixeira Lima, Procurador Autárquico
Apelado: Soliene Souza Santos
Advogado: Marco Antônio Miranda dos Santos, OAB/PA n.º 18.478
Procuradora de justiça: Leila Maria Marques de Moraes
Relator: DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL NO CASO. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PROVA DA RELAÇÃO CONJUGAL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA, EM RAZÃO DO CASAMENTO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS ARBITRADOS DE ACORDO COM O ART. 20, §3º, A A C E 4º, DO CPC/73. APELAÇÃO IMPROVIDA. EM REEXAME NECESSÁRIO, SENTENÇA MANTIDA. DECISÃO UNÂNIME.

1. Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão apelada.
2. De acordo com o art. 6º, I e §5º, da Lei Complementar Estadual n.º 039/2002, considera-se dependente do segurado o cônjuge na constância do casamento, presumindo-se, nesse caso, com relação ao falecido, a dependência econômica.
3. Apelação Cível conhecida e improvida. Em reexame necessário, sentença confirmada.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, EM CONHECER DO RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO e, em REEXAME NECESSÁRIO, SENTENÇA mantida, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezoito dias do mês de junho do ano de 2018.

Turma Julgadora: Desembargadores Rosileide Maria da Costa Cunha (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Célia Regina de Lima Pinheiro (Membro).

Belém, 18 de junho de 2018.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES MOURA,
Relator



RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de REEXAME NECESSÁRIO e APELAÇÃO CÍVEL interposta por Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGEPREV, em face da decisão da MMA. Juíza da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Belém (fls. 69/42), proferida nos autos da Ação ORDINÁRIA COM Pedido de Tutela Antecipada (Processo n.º 2009.1.059327-4), que julgou o pedido procedente, determinando ao apelante que concedesse o benefício da pensão por morte à apelada.

Condenou-a ainda ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais).

Em suas razões, fls. 73/94, o apelante pugna, preliminarmente, pela concessão de efeito suspensivo e, no mérito, argui a obediência ao princípio da legalidade pela Administração Pública; a falta de amparo jurídico ao pedido de pensão, pois não restou comprovado nos autos a existência de relação matrimonial à época do óbito do segurado.

Diz que não poderia conceder tal pretensão em virtude de impeditivo



constante na lei de responsabilidade fiscal (LC n.º 101-2000), que proíbe a assunção de despesa sem a respectiva indicação da fonte de custeio.

Alega a ausência de dependência econômica, a obediência a Lei federal n.º 9.717/1998, a impossibilidade de pagamento de valor retroativo concernente a período em que a pensão previdenciária era paga a outros beneficiários, a necessidade de delimitar o valor a que a apelada faz jus, a observância obrigatória aos artigos 566 e seguintes e 741, do CPC/73 e 100 e seguintes da CF/88.

Fala acerca dos juros, correção monetária e isenção de custas processuais.

Encerra pugnando pelo conhecimento e provimento da apelação.

Recurso recebido em ambos os efeitos (v. fl. 96)

Petição da apelada, fls. 97/98, requerendo a juntada de procuração particular, a anotação na capa dos autos e que todas as intimações fossem realizadas em nome do Dr. Marco Antonio Miranda Santos, OAB/PA 18.478, sob pena de nulidade.

Contrarrazões, às fls. 99/104.

Autos distribuídos inicialmente a Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães (v. fl. 105).

A Procuradoria de Justiça, fls. 109/113, opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso.

À fl. 114, determinação de sobrestamento do feito até a manifestação final do STF, acerca dos temas relacionados a juros e correção monetária nas condenações impostas a Fazenda Pública.

Às fls. 115/116, v., a Coordenadoria de Recursos Extraordinários e Especiais – Núcleo de Gestão de Precedentes (Nugep), sugeriu a suspensão do sobrestamento e o retorno dos autos ao trâmite regular.

À fl. 117, em razão da edição da emenda regimental n.º 05/2016, a relatora determinou a redistribuição dos autos, recaindo à minha relatoria, fl. 118.

Determinei a inclusão do processo em pauta de julgamento (v. fl. 120).

É o breve Relatório. Síntese do necessário.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Conheço o presente recurso, por estarem presentes os pressupostos recursais.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Eis o teor do referido dispositivo:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.



Desse modo, no caso em questão, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora recorrida. Dito isso, passo à análise dos termos do recurso.

PRELIMINAR DE EFEITO SUSPENSIVO

O apelante pleiteia que o presente recurso seja recebido em seu efeito suspensivo.

Esse pleito, contudo, deveria ter sido formulado perante o juízo a quo, na oportunidade própria, e, no caso de ser seu pedido indeferido, veicular o seu inconformismo contra tal decisão por intermédio de agravo de instrumento.

Em suma, não é cabível, em sede de apelação, o debate acerca dessa matéria.

Não conheço, pois, dessa preliminar.

MÉRITO

Superada as questões periféricas, verifico que o ponto do embate centra-se na prova ou não da manutenção de vínculo conjugal entre a apelada e o falecido à época do óbito.

O apelante argumenta que não existem provas da relação matrimonial, pois, apesar de constar certidão de casamento datada de 29 de março de 1996, alega que essa circunstância não é prova suficiente para confirmar a permanência do matrimônio do casal.

Frisa, também, que não existe prova de dependência econômica da apelada em relação ao de cujus.

Cita escólios jurisprudenciais favoráveis à sua sustentação.

O juiz de primeiro grau julgou o pedido procedente para condenar a autarquia previdenciária, ora apelante, ao pagamento da pensão por morte.

Pois bem.

Sobre a condição de dependente, a Lei Complementar Estadual n.º 039, de 09 de janeiro de 2002, que institui o Regime de Previdência Estadual do Pará, esclarece, especificamente, no art. 6º, inciso I, verbis:

Art. 6º. Consideram-se dependentes dos segurados, para fins do Regime de Previdência que trata a presente Lei:

I – o cônjuge, a companheira ou companheiro, na constância do casamento ou da união estável, respectivamente; (grifei)

...

O §5º, refere-se a dependência econômica, dispondo, verbis:

...

§5º. A dependência econômica das pessoas indicadas nos incisos I e II é presumida e a das demais, prevista nos incisos III, V, VI e VII, deve ser comprovada de acordo com o disposto em regulamento e resolução do Conselho Estadual de Previdência. (grifei)

Em outras palavras, conjugando os dispositivos acima, tem-se que, será considerado como dependente, dentre outros, o cônjuge na constância do casamento, gozando de presunção a sua dependência econômica, não necessitando de prova nesse sentido.

Portanto, nesse contexto, insustentável o argumento do apelante de que a apelada sequer demonstrou prova do matrimônio e da dependência econômica.

A propósito, ao contrário do sustentado, nos autos existem farta documentação da relação de convivência nutrida entre a apelada e o falecido, JOSÉ WILSON ESTEVAM DOS SANTOS, pois constam Certidão de



Casamento n.º 792, lavrada no dia 10-03-1996, fl. 194 do livro B-3 do Serviço Notarial e de Registros Públicos do Ofício Único da Comarca de Redenção (fl. 09); certidão de nascimento do filho do casal, Gabriel Wendler Santos (fl. 10), certidão de óbito, cuja declarante é a apelada (fl. 11) e termo de audiência de retificação de registro óbito, cuja requerente é a apelada (fl. 12).

Sobre o assunto, também há previsão na Lei n.º 8.213, de 24-07-1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, que é beneficiária do regime geral de previdência social, na condição de dependente, o cônjuge, cuja dependência econômica, nesse caso, é presumida, verbis:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (Grifei)

No mesmo sentido, seguem precedentes jurisprudenciais desta Corte:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA DO IGEPREV/PA. SERVIDOR PÚBLICO TEMPORÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL POR MAIS DE 20 ANOS ATÉ A DATA DO ÓBITO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PAGAMENTO DO BENEFÍCIO PELO INSTITUTO ESTADUAL ATÉ A DEVIDA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA ENTRE OS INSTITUTOS PREVIDENCIÁRIOS DE SUA RESPONSABILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. JULGAMENTO DO MÉRITO. ARTIGO 1013, §3º, I, do CPC/2015. APELANTE CASADA COM O SERVIDOR FALECIDO. PRESUNÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO PROVIDO.

1 - Dos documentos colacionados aos autos constata-se que o servidor falecido já era vinculado e recolhia contribuição ao regime previdenciário próprio do Estado do Pará, antes da Emenda Constitucional n.º 20/98 na qualidade de servidor temporário, contribuindo para o FINANPREV por mais de 20 anos até a data óbito.

2 - Apesar do apelado ter conhecimento do vínculo precário do servidor falecido, em nenhum momento providenciou a vinculação daquele ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS após a alteração do texto constitucional pela EC n. 20/98, tampouco existe comprovação do repasse das contribuições ao INSS, razão pela qual impõe-se o reconhecimento da legitimidade passiva do IGPEREV/PA para responder a demanda. Precedente TJPA.

3 - Não havendo contribuição ou cadastro do servidor falecido junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, bem como não sendo efetivada a devida compensação entre os institutos previdenciários não haveria como a apelante requerer a pensão por morte perante aquele instituto, situação que certamente a deixa desamparada do direito que constitucionalmente possui na condição de dependente, qual seja, o recebimento de pensão por morte, benefício de natureza alimentar.

4 - Aplicação do artigo 1013, §3º, I do CPC/2015, em razão da reforma da sentença extintiva sem julgamento do mérito, visto que a demanda se encontra em condições de imediato julgamento.

5 - Comprovada a condição de esposa da apelante, sua dependência econômica é presumida, devendo ser concedido o benefício de pensão por morte, com base na legislação vigente à época do óbito do ex-segurado (Súmula n. 340 do STJ), com a ressalva de que seja paga pelo Instituto Estadual até que promova a devida compensação financeira entre os regimes previdenciários.

6 - Recurso conhecido e provido, à unanimidade. Sentença reformada. (Grifei)

PROCESSO Nº 2014.3.026228-2 ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO:
REEXAME NECESSÁRIO COMARCA: BELÉM/PA SENTENCIANTE: JUÍZO DE



DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA DA CAPITAL SENTENCIADO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIARIA - IGEPREV ADVOGADO: MARLON JOSE FERREIRA DE BRITO - PROC. AUT. SENTENCIADO: MANOEL MIRANDA BARBOSA ADVOGADO: MARIA ANGELICA MAUES DA GAMA RELATORA: DESA. MARNEIDE TRINDADE P. MERABET. REEXAME NECESSÁRIO. CONHECIDO E DESPROVIDO. NA FORMA DO ARTIGO 116, XI DO RITJE/PA E ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA (Art. 116, XI do RITJPA e art. 557, caput do CPC) Trata-se de REEXAME NECESSÁRIO de sentença prolatada pelo JUÍZO DE DIREITO 3ª DA VARA DA FAZENDA DA CAPITAL, nos autos da AÇÃO ORDINARIA (PENSÃO POR MORTE) movida por MANOEL MIRANDA BARBOSA que, julgou procedente o pedido e determinou que o IGEPREV conceda a pensão por morte de Maria Raimunda Lima Costa ao cônjuge Manoel Miranda Barbosa desde a morte da ex segurada, respeitando o prazo prescricional de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação nos termos do Dec. Lei 20.910, acrescidos dos valores de juros de mora a contara da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês (art. 1º, § 2º da Lei n. 6.899/81, a ser apurados em liquidação de sentença. Condenou o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a ser calculada em liquidação de sentença. Sem custas em razão da Lei Federal nº 10.537/2002, art. 790-A e Lei Estadual 5738/93, art. 15. O autor era casado com Maria Raimunda Lima Costa, desde 30.12.72, fazendo jus a pensão por morte, mas não conseguiu regularizar sua situação ante o IGEPREVE, pois toda vez que procoo aquele órgão foi lhe dito que os documentos por ele apresentados estavam incompletos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Não houve recurso voluntário, conforme certidão de fls. 105. Vieram os autos a esta Egrégia Corte de Justiça. Coube-me a relatoria. O representante do Ministério Público em parecer de fls. 109/111, na qualidade de custos legis, opinou pela mantença da sentença. É o relatório. DECIDO. De conformidade com 557, do CPC, compete ao relator, na função de preparador de todo e qualquer recurso, o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Art. 557: O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de tribunal Superior. Súmula 253 do STJ: O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário. Nesse sentido: RSTJ 140/216. Correta a sentença que ora se examina, pois, o autor era casado com MARIA RAIMUNDA LIMA COSTA, falecida em 21/11/2004, conforme certidão de casamento e de óbito de fls. 13 e 20 respectivamente e, há previsão legal de pagamento de pensão ao cônjuge nos termos do art. 32 da LC 39/2002: Consideram-se dependentes dos Segurados, para fins do regime de previdência que trata a presente lei. I - o cônjuge, a companheira ou companheiro, na constância do casamento ou da união estável, respectivamente. (...). Ante o exposto, ACOLHO o parecer do Ministério Público, CONHEÇO do REEXAME e, no mérito, MANTENHO A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU em todo seu teor, na forma do artigo 116, XI do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Justiça e artigo 557, caput do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, certifique-se e devolvam-se os autos ao Juízo a quo, com as cautelas legais. Belém, 26 de maio de 2015. DESA. MARNEIDE MERABET. RELATORA (2015.01849515-61, Não Informado, Rel. MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2015-06-02, Publicado em 2015-06-02) (Grifei)

Em relação à tese de impossibilidade de pagamento de valor retroativo concernente a período em que a pensão previdenciária era paga a outros beneficiários, saliento, todavia, que tal questionamento não foi alvo de debate perante o juízo de primeiro grau, mesmo porque não constitui objeto de pedido na petição inicial, fl. 05, que se restringiu a pleitear obrigação de fazer, consistente na concessão de pensão por morte à apelada. Por consequência lógica, não há como se analisar argumentos relativos a juros e correção monetária, tendo em vista que, conforme dito, não há condenação em pagamento de verbas pretéritas.



E como não houve condenação da apelante em custas processuais, desnecessária é a análise da tese de isenção ao pagamento.

Por outro lado, no que tange a insurgência ao valor arbitrado a título de honorários advocatícios no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), entendo que essa verba foi fixada em valor justo e razoável, de conformidade com o art. 20, §§3º e 4º, do CPC/73, devendo, portanto, ser mantido.

Ante o exposto, **CONHEÇO DA APELAÇÃO E NEGO-LHE PROVIMENTO** para manter a sentença de primeiro grau, nos termos da fundamentação ao norte lançada. Em Reexame Necessário, sentença igualmente mantida, nos termos da fundamentação.

É o voto.

Belém, 18 de junho de 2018.

Desembargador **ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**,
Relator